



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU  
2004.03.99.018430-7 941567 AC-SP  
PAUTA: 16/02/2005 JULGADO: 16/02/2005 NUM. PAUTA: 00038

RELATOR: DES.FED. MARLI FERREIRA  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MAIRAN MAIA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MAIRAN MAIA  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DR. SERGIO LAURIA

FERREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MAIRAN MAIA e DES.FED. CONSUELO YOSHIDA.

---

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.018430-7 AC 941567  
ORIG. : 9800350136 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

R E L A T Ó R I O

A Excelentíssima Senhora Relatora **MARLI FERREIRA**. Senhor Presidente.

Trata-se de ação declaratória, através da qual se objetiva a declaração do direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, na conta corrente fiscal, para efeito de apuração do Imposto de Renda e as bases de cálculo negativas para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida pela MP nº 812/94, Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 nos termos do art. 388 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 66 da Lei nº 8.383/91, com parcelas vencidas e/ou vincendas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, com correção monetária nos termos da Súmula do extinto TFR, acrescidos dos índices dos meses de junho de 1987 (20,06%), de janeiro e fevereiro de 1989 (70,28% e 10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 2,49%), fevereiro, março e abril de 1991 (21,87%, 11,79% e 5,01%), e julho e agosto de 1994 (37,44% e 5,32%), acrescidos de juros nos mesmos moldes que a Fazenda Nacional cobra de seus devedores, até que se esgote o total de seu crédito, desde os recolhimentos indevidos, até a efetiva compensação.

O M.M. Juiz *a quo* afastou as preliminares de inadequação da via eleita e nulidade da citação por ausência de documentos hábeis à comprovação das alegações da autora, e julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer seu direito de realizar a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, acumulados até 31.12.94, com a incidência dos juros moratórios, nos termos do art. 167, parágrafo único, c/c o art. 161 do CTN, sem a limitação de 30% prevista nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, e acrescidos de correção monetária de acordo com os critérios preconizados pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescentando-se quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, os seguintes índices: 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e a partir da extinção da UFIR, pelo IPC. Ressalvou ainda à Administração Tributária o direito de efetuar a verificação da regularidade do procedimento a ser realizado pela autora. Em consequência, condenou a União Federal a reembolsar à parte autora as despesas processuais e a pagar os honorários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado monetariamente, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Inconformada, apela a União Federal (Fazenda Nacional), pugnando a reversão do julgado. Alega que é despropositado pretender vislumbrar na mera limitação da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas uma suposta tributação sobre o capital da pessoa jurídica ou um empréstimo compulsório. Que as normas da Lei nº 8.981/95 apenas alteraram o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do montante do lucro real, o mesmo se aplicando à Contribuição Social sobre o Lucro. Que a possibilidade de trazer prejuízos apurados em períodos-base pretéritos para abater do lucro sobre o qual devem incidir as exações no período atual constitui mera liberalidade do Poder Público, cuja razão de ser não guarda qualquer relação com o conceito de renda, mas sim com a política econômica e fiscal adotada pelo governo, que pode ser ou não solidarizar-se com os prejuízos privados. Que a compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro da mesma forma que a própria compensação de tributos prevista no art. 170 do CTN não é ato a ser efetuado ao talante do contribuinte, mas sim nos termos da lei. Que dizer que a pessoa jurídica tem o direito de primeiro compensar os prejuízos anteriores, para depois submeter-se à tributação, sob pena de distorção do conceito de lucro e tributação direta do patrimônio, seria o mesmo que dizer que o poder público é obrigado sempre a subsidiar e socorrer com um sacrifício de impostos as empresas em situação de prejuízo, deficitárias ou insolventes. Que não se configura agressão aos princípios da irretroatividade da lei em face a um pretensão direito adquirido a uma determinada maneira de apurar lucro futuro para fins de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. E, na hipótese de se admitir o direito da autora de realizar a compensação integral na forma pretendida, que devem ser considerados os critérios fixados em lei para fins de atualização monetária dos valores, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Pleiteia portanto o provimento do recurso, reformando a r. sentença, com a consequente condenação em ônus sucumbenciais, ou na hipótese de sua manutenção, que a verba honorária seja mitigada.

Sem interposição de contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, a teor do artigo 33, VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**  
RELATORA

E/trabalho/ju/comporej/018430+novoircls lacapeluf



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2004.03.99.018430-7 AC 941567  
ORIG. : 9800350136 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

**V O T O**

A Excelentíssima Senhora Relatora **MARLI FERREIRA**. Senhor Presidente.

Cuidam os autos de recurso de apelação e remessa oficial interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da empresa, consistente na autorização para proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro gerados até 31.12.94, eximindo-se de cumprir a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95.

Despicienda a alegação de inadequação da via eleita argüida pela Fazenda Nacional em sede de contestação.

Isto porque o objetivo da ação declaratória é exatamente a certeza quanto à existência ou inexistência de relações jurídicas, direitos ou obrigações. Pretende a autora, por sua vez, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à limitação de 30% prevista pelos artigos 42 e 58 da MP nº 812/94, convalidada na Lei nº 8.981/95.

Afasto igualmente a prejudicial de nulidade da citação, eis que os documentos acostados à inicial são cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, as alegações trazidas na inicial invocam a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação quanto aos prejuízos e à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro formados até 31.12.94, por infringir princípios constitucionais.

Inicialmente é importante fixar-se que a legislação controvertida - Lei nº 8.981 de 20.01.95 - é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94, que fora publicada em 31.12.94, e nesse aspecto entendo que não há qualquer infringência a direitos e garantias dos contribuintes no que se refere à apuração do lucro do exercício de 1994, relativamente ao cálculo do imposto de renda devido em 1995, pois entrou a norma em vigor antes de findo o exercício financeiro, não sendo o caso de levantar-se a existência de mácula constitucional.

Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro Garcia Vieira que bem situou a questão, no que tange à circulação do Diário Oficial, "*Não existe disposição nenhuma determinando que a lei só é publicada no dia em que as*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

peçoas recebem o Diário Oficial". (DJ de 08.06.98 - pág. 42).

Portanto, nada obstante os argumentos em contrário, não se pode deixar de reconhecer que a Medida Provisória já se encontrava em vigor quando consumado o fato gerador do tributo, estando assim conforme com a Constituição Federal.

Acresce notar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Medida Provisória pode validamente instituir ou majorar tributos, sendo instrumento que a Constituição Federal atribui força de lei (cf. ADIMC nº 1.417), contando-se eventuais prazos a partir de sua publicação, *in verbis*:

*"EMENTA: - 1. Medida Provisória. Improriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em ultima análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição.*  
*2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal.*  
*3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art.239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS.*  
*4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art.17 da M.P. nº 1.325-96."*  
(ADIMC nº 1417/DF - STF - Pleno - Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - DJ de 24.05.96 - pág. 17412)

Decorre, pois que a Lei nº 8.981/95, ao entrar em vigor, atingiu todos os atos jurídicos referentes à vida da autora no que se volta às regras impositivas tributárias ali fixadas, a partir do ano-calendário de 1995.

Em brevíssima digressão analisarei a compensação de prejuízos em relação ao Imposto de Renda.

A Lei nº 8.541, de 23.12.92, estabeleceu, da mesma forma que ocorria no Decreto Lei nº 1.598/77, o limite de 04 anos para a compensação do Imposto de Renda (artigo 12), tendo a matéria sido objeto de regulamentação pelo Decreto nº 1.041 de 11.11.94, que dispôs sobre a compensação de prejuízos fiscais nos artigos 503 a 505.

Nesses artigos o decreto regulamentar tratou da compensação de prejuízos fiscais apurados em 31.12.91, no ano calendário de 1992 e aqueles apurados a partir de 1º de janeiro de 1993.

Assim é que para o prejuízo apurado no período base encerrado em 31.12.91, o artigo 503 autorizava a pessoa jurídica a proceder à compensação com o lucro real determinado nos quatro anos-calendários subseqüentes, fazendo-se expressa menção, como já consignei, à regra do Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 64.

A situação difere no que concerne aos prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1992, dispondo o artigo 504 que o prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1992, poderia ser compensado com o lucro real de períodos-base subseqüentes, mencionando aqui a regra do artigo 38, § 7º.

Por seu turno os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam vir a ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subseqüentes ao da apuração, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

Verifica-se pois que em matéria de Imposto sobre a Renda, não se pode indigitar de inconstitucionais as limitações impostas para a compensação de prejuízos.

Sobreveio a MP nº 812, de 30.12.94 que introduziu modificações na legislação do Imposto sobre a Renda, em especial no que se refere à compensação de prejuízos, pois revogou o artigo 12 da Lei nº 8.541/92, que autorizava a compensação dos prejuízos apurados a partir de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

janeiro de 1993, com o lucro real apurado em até 04 anos calendários subseqüentes.

Importante anotar que em relação ao IR, os elementos que compartmentam a exigência tributária, consideram a existência do denominado período-base e o exercício financeiro, definido aquele como sendo o período em que a empresa adquiriu disponibilidades econômicas ou jurídicas de renda, que deverão ser refletidas na soma dos resultados operacionais e não operacionais. Já o último - exercício financeiro - deve ser considerado como o ano em que se recolhe o tributo.

Quanto aos prejuízos fiscais existentes em 31.12.94, isto é, no período base de 1994, apurando a empresa prejuízo no ano-base de 1994, somente poderia deduzi-lo se e quando obtivesse lucro.

Ora, se apurado lucro em 1995, somente no exercício de 1996, poderia proceder a um tal ajuste, de forma que, quando assim ajustasse sua declaração, é certo que estaria sendo favorecida por legislação já revogada que impõe a obrigatoriedade de somente compensar até 30%.

A limitação imposta pela lei em análise, nada tem de inconstitucional, vez que o Fisco tem o direito de estabelecer essa limitação. Veja-se que na legislação anterior, o contribuinte somente poderia compensar esses prejuízos com os lucros apurados em 04 anos calendários. A Lei nº 8.981/95 afastou esse lapso temporal para autorizar essa compensação, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento).

Como muito bem lembrou a eminente Ministra Eliana Calmon, ao apreciar a questão *"...embora esteja limitada a dedução de prejuízo para o exercício de 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução."*

Portanto, não há que se falar em ofensa ao conceito legal de renda ou lucro, vez que a Lei nº 8.981/95 não proibiu a dedução de prejuízos, mas somente limitou quanto ao valor, ampliando quanto ao tempo, por motivos de política fiscal, mesmo porque a compensação é um favor fiscal concedido de forma discricionária pelo legislador, quanto à sua oportunidade.

Logo, ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo que se tributa a renda obtida neste período. Por isso, no que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN. Vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e de empréstimo compulsório disfarçado.

Assim, não há qualquer mácula a direito constitucional da autora, mesmo porque nos termos do artigo 170 do CTN, essa forma de compensação - pois envolve encontro de contas (prejuízos e lucros) - deverá ser efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estipular, e como já dito, aquela vigente na data em que realizado esse encontro de contas.

Já no que se refere à compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, ressalvo meu ponto de vista, por entender que não houve malferimento do princípio da anterioridade mitigada, porquanto a Lei nº 7.689/88 não permitia essa compensação, não sendo cabível a interpretação que pretendem algumas empresas impor a essa contribuição, sob a alegação de que as mesmas regras aplicáveis ao imposto sobre a renda são igualmente aplicáveis à contribuição social sobre o lucro, pois a lei faz a restrição *"no que couber"*, para logo após delimitar as situações sob as quais, em tese, seriam válidas as mesmas regras: administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

O legislador não se ateve a quaisquer outros aspectos, mesmo porque manteve a base de cálculo e alíquotas previstas tanto para o Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro (artigo 57, Lei nº 8.981/95).

De forma que, em relação à CSSL, é certo que após a edição da Lei nº 8.383/91, foi permitida a dedução da base de cálculo negativa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

um mês, com a base de cálculo do mês subsequente, desde que a empresa seja tributada pelo lucro real.

Houve portanto, uma evolução legislativa até mesmo benéfica ao contribuinte, na medida em que se passou da proibição, à autorização da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro em relação aos prejuízos acumulados de 1992 em diante (Lei nº 8.981/95) e finalmente a restrição da compensação a 30% do lucro é absolutamente legítima, na medida em que o Fisco pode efetivamente limitar essa compensação, mesmo porque há apenas expectativa de lucro futuro, e a apuração de prejuízo fiscal não gera para o contribuinte direito à integral compensação.

Demais disso, é importante acentuar que não houve modificação da denominada base de cálculo da Contribuição Social para que lhe aplique o que vem disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, ou seja, a obrigatoriedade do decurso do prazo nonagesimal em relação à instituição ou modificação das contribuições sociais previstas naquele artigo e seus incisos.

A propósito, Roque Antônio Carrazza, versando sobre a matéria, assim se manifestou:

*"O tipo tributário é revelado, no Brasil, após a análise conjunta da hipótese de incidência e da base de cálculo da exação. Assim, a Lei das Leis, ao discriminar as competências tributárias das várias pessoas políticas, estabeleceu, igualmente, as bases de cálculo 'in abstracto' possíveis dos vários tributos federais, estaduais, municipais e distritais. Melhor esclarecendo, se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da renda (v.g. a renda líquida); se o tributo é sobre a propriedade, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da propriedade (v.g. o valor venal da propriedade); se o tributo é sobre serviços, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida dos serviços (v.g. o valor dos serviços prestados). Os exemplos poderiam ser multiplicados, até porque a base de cálculo e a hipótese de incidência de todo e qualquer tributo devem guardar sempre uma relação de inerência. Em suma, a base de cálculo há de ser, em qualquer tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), uma medida da materialidade da hipótese de incidência tributária". (Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª edição, Malheiros, pág. 275, nota de rodapé nº 19).*

De igual modo, o professor Amílcar Falcão, em sua clássica obra "FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA" afirma:

*"Também o fato gerador é decisivo para definição da base de cálculo do tributo, ou seja, daquela grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica a alíquota para obter o quantum a pagar. Essa base de cálculo tende ser uma circunstância inerente ao fato gerador, de modo a afigurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica. É certo que nem sempre há absoluta identidade entre uma e o outro. Dizem os escritores que tal simultaneidade ou identidade perfeita entre fato gerador e base de cálculo só é encontrada nos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio. Não obstante, é indispensável configurar-se uma relação de pertinência ou inerência da base de cálculo ao fato gerador: tal inerência ou pertinência afere-se, como é óbvio, por este último. De outro modo, a inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim, desnaturar o tributo". (pág 78)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

E finalmente Alberto Xavier assim circunscreve a matéria:  
"A base de cálculo de um tributo é, pois, suscetível de dois tipos de operações distintas: a definição de seu conceito por via da lei e a determinação de seu conteúdo por ato da administração. A 'definição' diz respeito à base de cálculo em abstrato; a 'determinação' à base de cálculo em concreto ou base impositiva. A 'definição' recorta, em abstrato, de entre a pluralidade dos conceitos em princípio adequados para o efeito, aquele que servirá de base de mensuração do tributo (valor venal do imóvel, valor da renda, valor da operação mercantil, valor da mercadoria). A 'determinação' pressupõe esgotada a fase legislativa da definição do tributo e sua base de cálculo e tem por objetivo verificar, apurar, investigar em concreto a realidade em que consiste o valor de certo imóvel, de certa renda, de certa operação mercantil, ou de certa mercadoria. Esta distinção permite compreender claramente porque a definição da base de cálculo é, por força do princípio da legalidade, da reserva absoluta de lei formal ou da tipicidade, matéria da competência privativa do Poder Legislativo, enquanto a determinação da base impositiva é matéria da competência privativa do Poder Executivo". (in "DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO" Editora Forense, pág. 39. Na hipótese, a Lei 8981/95 é expressa no art. 57 "...aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere no disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei".

As alterações previstas na Lei foram única e exclusivamente a possibilidade de redução por compensação do lucro líquido ajustado, da base de cálculo negativa apurada em **períodos-base anteriores em no máximo 30%**.

Veja-se que na legislação anterior que versava sobre imposto de renda e a contribuição social - Lei nº 8.541/92 - é expressa, no art. 39, § 2º, letra "b", que a diferença entre a contribuição devida e a contribuição a ser paga, seria corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

Conclui-se pois, que na regra da Lei nº 8.981/95 a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro poderá inclusive ir buscar períodos-base anteriores desde que limitados em cada uma dessas compensações, a 30%.

Nesse sentido trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a E. 6ª Turma a qual compoño vem assim decidindo, verbis:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO - CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8981/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição. A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado com a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*compensação de prejuízos fiscais de uma só vez, consentido, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederam a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva. Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido.*

*Agravo regimental improvido."*

**(AGRESP nº 254014/PR - STJ - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002 - pág. 186)**

**"EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.**

1. *O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.*
2. *Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art.42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.*
3. *O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.*
4. *Precedentes. STJ (Resp nº 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Relator Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; Resp nº 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC nº 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; MAS nº 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG nº 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96 ; MAS nº 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO nº 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS nº 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)*
5. *Embargos Infringentes acolhidos."*  
**(EAC nº 97.03.85865-1/SP - TRF 3ª Reg. - Rel. Desemb. Federal SALETTE NASCIMENTO - dj 03.10.00)**

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.**

1. *As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art.2º, 'c', da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.*
2. *A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.*
3. *A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.*
4. *A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95."*  
**(AC nº 95.03.004098-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 03/10/2001 - pág.482)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Por derradeiro, a estipulação de percentual não fere pois qualquer norma constitucional, posto que não impede a compensação dos prejuízos, mas simplesmente limita temporalmente essa compensação, sendo certo que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro incidirão sempre sobre o lucro real, desde que haja aquisição, disponibilidade - econômica ou jurídica, real, arbitrada ou presumida - de renda.

Assim considerando, nenhum reparo quanto à submissão ao limite de 30% imposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e mantido pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/95, para fins de apuração do Imposto de Renda, e da Contribuição Social sobre o Lucro.

No entretanto, o C. STF veio de julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que a Contribuição Social sobre o Lucro está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, *litteris*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art6. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 232084-9-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 04.04.2000, publ. DJU de 16.06.2000).*

Por tais razões, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, devendo a autora submeter-se ao limite de 30% imposto pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, porém com observância do prazo nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal quanto à Contribuição Social sobre o Lucro. Em consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido.

É como voto.

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**

**RELATORA**

**E/trabalho/ju/comporej/018430+novoircslacapeluf**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2004.03.99.018430-7 AC 941567  
ORIG. : 9800350136 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A ação ordinária de cunho declaratória é a via adequada à pretensão da autora, porquanto pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à limitação de 30% prevista pelos artigos 42 e 58 da MP nº 812/94, convolada na Lei nº 8.981/95.
2. Preliminar de nulidade de citação rejeitada, pois a cópia autenticada faz a mesma prova que o original, consoante o disposto no artigo 365, inciso III do CPC.
3. Não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais.
4. A Lei nº 8.981, de 20.01.95, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94 que, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento hábil para instituir ou majorar tributos.
5. A partir de 1º.01.95, para a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos findos e períodos-base anteriores, há que se atender à limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95. Precedentes: AGRESP nº 254014/PR - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002; EIAE nº 97.03.85865-1 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO-DJ de 03.10.00; AC nº 95.03.004098-1-Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA-DJ de 10.01.2002.
6. Ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo tributada a renda obtida neste período.
7. No que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN, vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e do empréstimo compulsório disfarçado.
8. Quanto à observância ao princípio da anterioridade no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, o C. STF veio a julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que referida contribuição está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF.
9. Invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto da Excelentíssima Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

presente julgado. Custas, como de lei.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**  
**RELATORA**